



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação dos §§ 4º e 5º e acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 76 da Lei nº 9.099 de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais.

DESPACHO:

02/03/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 17/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	17 / 3 / 2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Roberto Batocchio Presidente: [assinatura]
 Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: 09/06/00
 A(o) Sr(a). Deputado(a): Oslando FantaZZini Presidente: [assinatura]
 Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação (VISTA) Em: 08/08/01
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.493, DE 2000
(DO SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA)

Altera a redação dos §§ 4º e 5º e acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 76 da Lei nº 9.099 de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os parágrafos 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099, de 1995 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.....

§ 4º - Julgando cabível e legal a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz determinará a suspensão do procedimento, através de decisão interlocutória, dando-se início ao cumprimento da medida restritiva de direitos ou o pagamento da multa, e, uma vez efetivados, será emitida sentença homologatória do acordo e declaratória de cumprimento do mesmo, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas, para impedir o mesmo benefício no prazo de dois anos. (NR)

§ 5º - Da decisão prevista no parágrafo anterior caberá recurso em sentido estrito. (NR)

ACB

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 565 – CEP 70160-900 – Brasília – DF – tel. (061) 318 5565/3565 fax (061) 318 2565
e-mail dep.antonibiscaia@camara.gov.br
Av. Rio Branco, 181/807 – Centro – CEP 20040-007 – Rio de Janeiro – RJ – tel/fax (021) 262 4633
e-mail - biscaia@ibm.net – home page <http://www/biscaia.com.br>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA



Art. 2º - Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 76, da Lei nº 9.099, de 1995:

Art. 76.....

§ 7º - Durante o prazo concedido para o cumprimento do acordo na transação, ficará suspenso o lapso prescricional;

§ 8º - Descumprida a condição prevista na transação, o juiz, ouvido o Ministério Público, revogará o despacho suspensivo, prosseguindo o feito na forma do artigo 77 desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.099/95 gerou intensa controvérsia quanto a possibilidade de oferecimento da denúncia quando, tendo sido prevista condição para a conciliação penal, o suposto autor do fato deixa de cumpri-la. Nesse caso, surgiram três correntes: (a) a primeira, admitindo o exercício da acusação; (b) a segunda,

ACB

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 565 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - tel. (061) 318 5565/3565 fax (061) 318 2565
e-mail dep.antonibiscaia@camara.gov.br
Av. Rio Branco, 181/807 - Centro - CEP 20040-007 - Rio de Janeiro - RJ - tel/fax (021) 262 4633
e-mail - biscaia@ibm.net - home page http://www/biscaia.com.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA



concluindo que a hipótese autoriza a execução da sentença que tenha homologado a transação; (c) a última, sustentando que nenhuma providência pode ser adotada.

Há, pois, necessidade de superar esse dissídio, que gera grave insegurança jurídica com manifesta ofensa ao princípio da igualdade. Não é propósito da Lei nº 9.099/95 a pura e simples impunidade.

A melhor interpretação da lei seria a que é adotada pela primeira corrente. Contra ela, entretanto, pronunciaram-se vários acórdãos, havendo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: "Juizado Especial Criminal. Transação. Pena de Multa. Descumprimento. Oferecimento de Denúncia. Impossibilidade".

Com efeito, conforme a disciplina vigente, na hipótese de julgar cabível a transação oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo autor do fato, o juiz a homologa, em decisão com todos os requisitos inerentes a uma sentença, inclusive com fundamentação, mesmo sucinta, na forma do art. 93, I da Constituição Federal.

Assim, na verdade o que existe, na forma da lei, é uma sentença homologatória, que no dizer de Mirabete, tem também cunho condenatório, pois impõe uma sanção ao autor do fato, mesmo que acordada e "tem efeitos processuais e materiais, realizando a coisa julgada formal e material e impedindo a instauração da ação penal."

A presente proposição visa acabar com o problema. Por ela, o juiz não homologará o acordo, não se dando, assim, a coisa julgada, seja formal ou material, uma vez que, através de decisão interlocutória, apenas suspenderá o feito e o lapso prescricional, enquanto se dá o cumprimento do acordo e, sendo este efetivado, aí sim, se procederá à homologação por meio de sentença declaratória de cumprimento do mesmo, encerrando-se o processo.

Caso não haja o cumprimento por parte do autor do fato, o feito prosseguirá, até sentença final, na forma do art. 77 da Lei.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2000


Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 565 – CEP 70160-900 – Brasília – DF – tel. (061) 318 5565/3565 fax (061) 318 2565
e-mail dep.antonioabiscaia@camara.gov.br
Av. Rio Branco, 181/807 – Centro – CEP 20040-007 – Rio de Janeiro – RJ – tel/fax (021) 262 4633
e-mail - biscaia@ibm.net – home page <http://www.biscaia.com.br>

Caixa: 107
Lote: 80
PL N° 2493/2000
4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 23/02/00 às 14:29
Nome Deodoro
Ponto 3220



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;



LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III Dos Juizados Especiais Criminais

Seção II Da Fase Preliminar

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.



§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.493/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

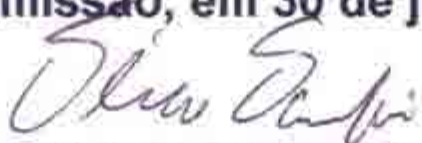
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.493/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2493, DE 2000

Altera a redação dos §§ 4º e 5º e acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais.

Autor: Deputado Antonio Carlos Biscaia

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa alterar o art. 76 da Lei nº 9099/95, dispositivo este que trata da possibilidade de **transação** durante a fase preliminar do procedimento previsto pelos juizados especiais criminais.

Pelas alterações propostas, o juiz, ao acolher a proposta do Ministério Público, estará tomando uma decisão interlocutória, em vez de homologar uma sentença, como se dá hoje. O feito ficará suspenso até que se tenha efetivada a medida restritiva de direitos ou o pagamento da multa, quando, então, o juiz emitirá a sentença homologatória. O benefício da transação não poderá ser novamente conferido ao autor do fato, em caso de novo delito, pelo prazo de dois, e não mais de cinco anos. Contra a decisão interlocutória caberá recurso em sentido estrito. Durante o prazo concedido para o cumprimento do acordo na transação ficará suspenso o prazo prescricional. Descumprida a transação, o juiz, ouvindo o Ministério Público, revogará o despacho suspensivo, prosseguindo o feito, na forma do art. 77 da lei.

A inclusa justificação esclarece que o que se procura é acabar com dúvidas existentes sobre a aplicação da lei, na hipótese de haver a transação e o autor do fato não cumprir o que tiver sido acordado.



Trata-se de apreciação conclusiva por parte desta comissão, sem que, escoado o prazo regimental, sobreviessem emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa é adequada, exceção feita a um pequeno lapso no registro da data da Lei nº 9.099, na ementa: a lei é de setembro, e não de dezembro de 1995.

No mérito, em que pese a louvável preocupação do Autor com o bom funcionamento dos juizados especiais criminais, não deve prosperar este projeto de lei.

É assente na doutrina que a natureza jurídico-processual do ato judicial que, acolhendo a proposta de transação formulada pelo representante do Ministério Público e aceita pelo autor do fato, aplica a pena restritiva de direitos ou multa é a de uma sentença.

Nem poderia ser diferente, haja vista que tanto uma como a outra têm caráter de uma condenação, de uma pena. Ora, uma pena não pode ser aplicada por meio de uma decisão interlocutória, conforme pretende o projeto. Somente uma sentença tem o condão de fazê-lo.

Trata-se, na espécie, de uma sentença homologatória. Como tal, constitui um título, que pode ser executado em caso de descumprimento.

Assim, não há controvérsias quanto ao caminho a ser percorrido na hipótese de ter havido uma transação e o autor do fato deixar de fazer o que lhe foi determinado pelo juiz. A própria Lei nº 9.099 disciplina a execução da sentença homologatória da transação: o cumprimento da pena de multa far-se-á mediante pagamento na secretaria do Juizado (art. 84); em se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

tratando de pena restritiva de direitos, a execução será processada perante o órgão competente – Justiça Comum (art. 86).

Dessa maneira, não pode prevalecer a redação sugerida para o § 4º do art. 76, prejudicada, portanto, a nova redação do § 5º.

Quanto ao pretense novo § 6º, não há igualmente de ser acolhido, porquanto a suspensão do lapso prescricional não se justificaria – a par da sempre oportuna lembrança de que referida suspensão sempre gera insegurança jurídica.

O pretendido § 7º não se sustenta, tendo em vista ser a transação homologada por sentença, a qual constitui título executório, na forma da lei, como já se registrou.

O voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 2493/00.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2000.

Deputado José Roberto Batochio
Relator

008678.020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.493, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.493/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio. O Deputado Orlando Fantazzini apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente - Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Odílio Balbinotti e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSTITUICAO E JUSTICA E DE REDACAO

Projeto de Lei nº 2.493, de 2000

Altera a redação dos §§ 4º e 5º e acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais

Autor: Deputado Antônio Carlos Biscaia
Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - Relatório

O presente Projeto de Lei, de nº 2.493/2000 trata de alteração nos parágrafos 4º, 5º e acrescenta os parágrafos 7º e 8º ao art. 76 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais.

II - Voto em Separado

Em que pese a boa intenção do autor do projeto, ou seja, evitar a impunidade com o não cumprimento de sentença aplicada nos termos do art. 76 da Lei 9.099, efetivamente entendemos que a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa só pode ser decorrente de sentença e não de decisão interlocutória, ainda que a proposta do Ministério Público seja aceita pelo autor da infração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS O cumprimento de pena com base em decisão interlocutória com direito a recurso em sentido estrito revela-se solução para situação específica. Contudo, fere o princípio universal do amplo e livre contraditório, uma vez que limita o direito de recurso do autor, criando um precedente que não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente e, principalmente, com os princípios de direito esculpidos na Constituição, em especial aqueles elencados no art. 5º.

Somos, pois, pela rejeição do PL, na forma proposta pelo Relator.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2001

Deputado Orlando Fantazzini

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.493-A, DE 2000

(DO SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA)

Altera a redação dos §§ 4º e 5º e acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 76 da Lei nº 9.099 de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 2.493-A, DE 2000**
(DO SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA)

Altera a redação dos §§ 4º e 5º e acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 76 da Lei nº 9.099 de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 03/03/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado